



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 320.097-4/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é apelante SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO sendo apelado MAURO TADEU MORGADO:

ACORDAM, em Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUIMARÃES E SOUZA (Presidente, sem voto), ELLIOT AKEL e LUIZ ANTONIO DE GODOY.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.


DE SANTI RIBEIRO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

60

VOTO Nº 20.337 (rel. CASR, 1ª Câm. Dir. Priv.)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 320.097.4/0-00 de São Paulo

APTE. : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiofusão e
Televisão do Estado de São Paulo

APDO. : Mauro Tadeu Morgado

RESPONSABILIDADE CIVIL – Cerceamento de defesa –
Inocorrência - Matéria publicada em jornal - Réu que não agiu
simplesmente com o *animus narrandi* que lhe era exigido -
Matéria que atribui de forma temerária e textual conduta criminosa
ao autor – Danos presumidos – Indenização devida - Recurso não
provido.

1. Cuida-se de “ação de indenização por danos
morais com pedido de tutela antecipada” julgada procedente pela r.
sentença de fls. 114/117 e aclarada a fls. 142, condenado o réu ao
pagamento de 80 (oitenta) salários mínimos, a título de indenização
por danos morais e, ainda, a responder pelas custas, despesas
processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da
condenação.

Inconformado, apela o réu (fls. 123/140). Em
preliminar, sustenta o cerceamento de defesa e, no mérito, a ausência
de dolo ou culpa. Diz que não teve a intenção de atingir a honra do
autor, mas apenas usar uma linguagem de fácil compreensão aos seus
humildes leitores e noticiar reclamações segundo funcionários da
emissora onde trabalha o autor, não ocorrendo abuso no direito de
manifestação, o que, quando muito, teria causado mero desconforto.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Argumenta, ainda, que o informativo que publica é de pequena circulação e que a reparação perseguida pelo autor em nada se relaciona com os tipos penais.

Recurso preparado (fls. 141) e contrariado (fls. 146/158).

É o relatório.

2. Inocorreu o alegado cerceamento de defesa, porquanto prescindível a produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há que ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RE 101.171/8-SP).

De se consignar que, ao especificar provas, o réu requereu apenas a produção de prova oral, conforme petição acostada a fls. 106, implicando, desta feita, em desistência tácita da prova documental requerida em contestação.

Ademais, a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho era providência que cabia ao interessado e não ao juízo, não podendo o réu utilizar-se do Judiciário como meio para buscar as provas que lhes competiam produzir, mormente diante da ausência de fundamentos que a justifiquem.

Outrossim, as informações prestadas pelo Ministério Público do Trabalho não são protegidas por sigilo e não há prova de recusa em prestá-las, de modo que era desnecessária a intervenção judicial para obtê-las.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Acrescente-se que a decisão de fls. 32 fora exarada antes da formação da relação processual, num juízo de cognição sumária.

De qualquer modo, tal decisão não inibe o julgador de verificar, posteriormente, que a matéria versada dispensava a dilação probatória.

Ademais, o pedido de tutela antecipada foi formulado para determinar a retirada de circulação e apreensão de todos os exemplares do jornal (fl. 15-A), medida que não foi concedida nem mesmo na sentença (v. fl. 142).

3. No mérito, não merece reparos a bem lançada sentença, que bem equacionou a controvérsia e deu solução justa ao caso concreto.

De fato, a matéria publicada no jornal sindical “Antena Ligada” (fls. 27) denota que o réu não agiu simplesmente com o *animus narrandi* que lhe era exigido.

A matéria atribui ao autor o ato de perseguir, prejudicar e coagir trabalhadores sob sua chefia, os quais seriam vítimas de desmandos e abusos, adjetivando-o de “assediador” e tipificando criminalmente a conduta: assédio sexual e moral. ON

Nessas circunstâncias, a matéria não se cingiu a “informar” os procedimentos instaurados perante o Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério Público do Trabalho ou noticiar o fato em linguagem mais acessível, mas atribuir de forma temerária e textual conduta criminoso ao autor, sem que se tenha notícias a respeito de condenação na esfera criminal ou mesmo de processo-crime em trâmite.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

Evidente, por certo, que a matéria causou mais que desconforto, repercutindo na honra, dignidade, imagem e bom nome e acarretando dor, vexame, sofrimento ou humilhação que foge à normalidade e previsibilidade.

Possível extrair-se da matéria a intenção de macular a honra e a imagem do autor, pois excede a liberdade de manifestação de pensamento e de informação.

Assim, configurado o ato lesivo, presumidos são os danos, sendo irrelevante a pequena circulação do jornal quando este circula exatamente no ambiente de trabalho do autor, chegando ao conhecimento das pessoas próximas e do seu convívio.

Além do que não se pode considerar de “pequena circulação” um periódico com tiragem média de 8.000 exemplares, fato não impugnado especificamente pelo réu. E, ainda, contando com a ampla divulgação por meio de um site (www.radialistasp.org.br) na Internet, fato, igualmente, não contestado.

Assinale-se, por fim, que não houve insurgência específica quanto ao valor da indenização fixada na sentença.

Nessas circunstâncias, o *decisum* é mantido por seus próprios fundamentos.

4. Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

CARLOS AUGUSTO DE SANTI RIBEIRO

Relator